

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.072, DE 2005 (Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a inclusão das disciplinas de Informática, Educação para a Saúde, Educação Moral e Cívica e Educação Ambiental na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado Carlos Nader
Relator: Deputado Átila Lira

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei obriga as escolas do ensino fundamental e médio a acrescentar na grade curricular as disciplinas de Informática, Educação para a Saúde, Educação Moral e Cívica e Educação Ambiental.

A proposição determina ainda que as despesas para sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes do Ministério da Educação.

O Diretor da escola fica autorizado a convidar professores, médicos e técnicos especializados para desenvolverem os temas e prestarem maiores esclarecimentos aos alunos.

Os pais ou responsáveis também poderão ter acesso às aulas.



01875A9246

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

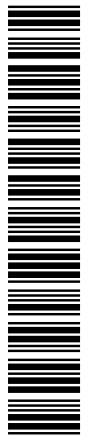
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Ilustre Deputado Carlos Nader é louvável, mas obrigar as escolas do ensino fundamental e do ensino médio a incluir na grade curricular as disciplinas de Informática, Educação Ambiental, Educação para a Saúde e Educação Moral e Cívica, por meio de lei federal, é medida que fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB conceberam para a educação brasileira.

A Constituição Federal e a LDB determinam o regime de colaboração entre os entes federados para a política educacional e a autonomia dos sistemas de ensino.

Ao dispor sobre conteúdos curriculares, a Constituição Federal estabelece que para o ensino fundamental serão fixados conteúdos mínimos de forma a assegurar uma formação básica comum. A LDB, por sua vez, estabeleceu que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, ressalte-se, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, conforme as



características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

O Brasil possui território de características geográficas muito diversificadas e população de cultura e economia também muito diferentes. Como consequência as demandas e problemas de cada região exigem diferentes conteúdos para o preenchimento da parte diversificada do currículo. Por isso as instâncias apropriadas para definir as prioridades curriculares são o sistema de ensino e a própria escola.

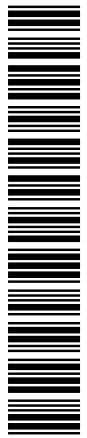
Percebe-se, portanto, que o Poder Legislativo Federal não é a instância política adequada para a definição dos currículos adotados pelas escolas brasileiras.

Ressalte-se que o Ministério da Educação criou eficiente instrumento de adaptação do currículo às mudanças do mundo e das formas de se compreender a sociedade – os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para o ensino fundamental e médio. Além das áreas de conhecimento definidas na LDB, como Língua Portuguesa, Matemática e outras, integram também os PCNs os chamados temas transversais, que devem ser incorporados às disciplinas já existentes e a todo trabalho desenvolvido na escola, não constituindo novas disciplinas, mas permeando toda ação educativa. Integram os temas transversais questões de **Ética e Cidadania**, de Pluralidade Cultural, de **Meio Ambiente**, de **Saúde**, De Orientação Sexual e de Trabalho e Consumo.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 5.072, de 2005, do Ilustre Deputado Carlos Nader.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Átila Lira
Relator



01875A9246

2005_8725_Atila Lira_201



01875A9246